

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1396/2020.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04); **2.º** O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**); **3.º** Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**); **4.º** Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**); **5.º** Tendo resultado provado que o bem foi adquirido em 28-02-2020, que a alegada falta de conformidade do turbo do motor foi detetada em 26-05-2020, que esta nunca foi denunciada ao demandado e resultando da lei (**artigo 5.º-A/2**), que o prazo para o exercício do direito são dois meses, este tribunal concluiu, assim, pela caducidade de tal direito após o decurso do prazo de dois meses; **6.º** Tendo-se demonstrado que o bem não se apresenta desconforme com o contrato de compra e venda não lhe assiste o direito à reparação dos danos alegados e a ser indemnizado pelo demandado nos termos do disposto nos **artigos 4.º/1 e 12.º/1** (Lei n.º24/96, de 31/07).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1396/2020, contra o demandado **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação do demandado no pagamento de uma indemnização no valor de €457,54, com fundamento na desconformidade do bem com o contrato de compra e venda, e na prestação de uma garantia de dois anos.

Por sua vez, o demandado, contestou por escrito a ação arbitral, defendendo-se por impugnação a exceção, pugnano pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que o bem não manifesta qualquer falta de conformidade e que na data em que a denúncia foi efetuada já havia expirado o prazo legalmente previsto e, por isso, caducado o direito do demandante ao exercício do seu direito a reclamar das alegas desconformidades contratuais.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Frustrou-se a tentativa de conciliação porquanto as partes não lograram um acordo com vista à composição amigável deste litígio arbitral.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

O demandado apresentou a sua contestação escrita em 20-11-2020.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pelo Dr.º J, Advogado.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 15-12-2020, pelas 16:15.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia – **Exceção perentória da caducidade do direito de denúncia do demandante:**

Ao longo da sua extensa contestação escrita o demandado defendeu-se por exceção e impugnação.

Em sede de matéria de exceção o demandado suscitou, desde logo, a caducidade do direito de denúncia previsto no **artigo 5.º-A/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, que dispõe que “2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.”.

Ora, constituindo esta exceção uma possível causa extintiva de todos os direitos alegados pelo demandante, prejudicando, desse modo, a apreciação dos demais pedidos formulados pelo mesmo, este tribunal está obrigado, por força do princípio do saneamento processual, a conhecer e decidir, desde já, esta exceção e os efeitos jurídicos decorrentes da sua eventual procedência.

Cumpre, assim, conhecer e decidir a exceção suscitada pelo demandante:

Na apreciação desta exceção **resultaram provados**, para este tribunal, com especial relevância para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio, os factos seguintes:

1. No dia 28-02-2020 as partes celebraram um contrato de compra e venda de um automóvel da marca “Citröen”, modelo “C2 Van 1.4HDI”, com a matrícula, 95-84-ZC, pelo qual o demandante pagou o preço de €3.500,00;
2. As partes acordaram que o prazo de garantir seriam doze meses e que só abrangeria o motor e caixa de velocidades;
3. O demandante levantou a viatura no stand do demandando no dia da celebração do contrato;
4. O demandante pagou o preço recorrendo a um crédito junto de uma instituição financeira;
5. No dia 26-05-2020 o demandante constatou que acendeu uma luz do motor;
6. O demandante dirigiu-se à oficina “S”;
7. O demandante contratou esse mecânico para fazer a revisão de óleos e filtros;
8. O demandante não contratou o mecânico para realizar a reparação do turbo do motor;
9. A oficina “S” não reparou o turbo do motor;
10. O demandante não denunciou ao demandado a falta de conformidade no turbo no prazo de dois meses a contar de 26-05-2020;

11. O demandante apresentou ao demandante uma cópia de uma ficha de reparação que não refere qualquer intervenção no turbo do motor;
12. A cópia da ficha de reparação menciona óleo, filtros de óleo e ar, kit de distribuição, bomba de água, correia de alternador, filtro de gasóleo e anticongelante rosa;
13. Estes componentes/peças não dizem respeito ao turbo do motor.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada revelaram-se, determinantes, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo e/ou confessados nos seus articulados e as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral.

Este tribunal arbitral não valorizou os depoimentos das testemunhas P e Z porquanto dos mesmos não resultou qualquer conhecimento direto ou indireto dos factos que constituem a causa de pedir desta ação arbitral, por um lado, e que constam da contestação do demandando, por outro.

A testemunha P limitou-se a dizer que ouviu o Sr.º B a dizer ao demandante que a revisão teria de ser realizada dentro de cinco mil quilómetros.

Por sua vez, a testemunha Z, irmã do demandado, limitou-se a dizer que trata da parte administrativa do stand do irmão e que não tem conhecimento de nenhum facto relativo às desconformidades alegadas pelo demandante.

Em suma: da matéria de facto resultou provado, então, que o turbo do motor do veículo automóvel objeto deste litígio arbitral estaria danificado, que o mesmo não foi reparado pela oficina “S” ou pelo demandado, que o demandante não denunciou essa desconformidade ao demandante e, por fim, que o demandante se limitou a apresentar ao demandante uma cópia de uma ficha de reparação emitida pela oficina “S” que é totalmente omissa quanto a qualquer intervenção no turbo do motor.

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04).

O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**).

Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**).

Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**).

Tendo resultado provado que o bem foi adquirido em 28-02-2020, que a alegada falta de conformidade do turbo do motor foi detetada em 26-05-2020, que esta nunca foi denunciada ao demandado e resultando da lei (**artigo 5.º-A/2**), que o prazo para o exercício do direito são dois meses, este tribunal concluiu, assim, pela caducidade de tal direito após o decurso do prazo de dois meses.

Tendo-se demonstrado, então, que o bem não se apresenta desconforme com o contrato de compra e venda não lhe assiste o direito à reparação dos danos alegados e a ser indemnizado pelo demandado nos termos do disposto nos **artigos 4.º/1 e 12.º/1** (Lei n.º24/96, de 31/07).

Em face do exposto **julga-se totalmente procedente, por provada, a exceção perentória da caducidade do direito de denúncia do demandante**, e, por isso, **o demandado é absolvido dos pedidos formulados por aquele**.

Conclui-se, assim, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a condenação do demandado no pagamento de uma indemnização no valor de €457,54, com fundamento na desconformidade do bem com o contrato de compra e venda, e na prestação de uma garantia de dois anos.

Por sua vez, o demandado, pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que o bem não manifesta qualquer falta de conformidade e que na data em que a denúncia foi efetuada já havia expirado o prazo legalmente previsto e, por isso, caducado o direito do demandante ao exercício do seu direito a reclamar das alegas desconformidades contratuais.

O demandante alega que pagou a quantia de €457,45 pela reparação das desconformidades contratuais e pretende que a demandada seja condenada a pagar-lhe este valor a título de indemnização.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €457,45, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor reclamado pelo demandante nos presentes autos.

O valor da causa fixa-se, assim, em €457,45 (quatrocentos e cinquenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

IV. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgando procedente, por provada, a exceção perentória da caducidade do direito do demandante a denunciar a falta de conformidade do bem, julgo, por isso, totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo o demandado dos pedidos formulados pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

V. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €457,45 (quatrocentos e cinquenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 15-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

